



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.709/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e ao art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo Único-Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - De metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Anexo II - De Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios; e,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

III - Anexo III - De Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2018, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas físicas, bem como inserir, alterar ou excluir ações para o exercício de 2018, na conformidade das metas estratégicas contidas no Plano Plurianual.

Art. 3º - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

III - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º – As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo único – A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 6º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º – As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

Art. 9º – Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos, dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 10 – A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11 – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 12 – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. O Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II. O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

Art. 13 – A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez da administração municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2018 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 16 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotado na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 17 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
 - c) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
 - d) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
 - e) Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
 - f) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;
 - g) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

h) Demonstrativo com todas as despesas relativas a dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

i) Anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

III - a classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º – Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

I - Despesas Correntes:

- a) pessoal e encargos sociais(1)
- b) juros e encargos da dívida(2)
- c) outras despesas correntes(3)

II - Despesas de Capital

- a) investimentos (4)
- b) inversões financeiras (5)
- c) amortização da dívida(6)

§ 2º – A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 18 – A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Imperatriz evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2018 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2017, à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º parágrafo II da emenda constitucional n.º 58 de 23 de setembro de 2009.

§ 2º – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2018, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz até 30 de setembro de 2017, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2017, conforme determina a Emenda Constitucional Federal n.º. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput*.

Art. 20 – O Orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 21 – No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2018.

Art. 22 – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 23 – Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de regionalização, o Município poderá destinar recursos na Lei Orçamentária para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, desde que, envolvam claramente os interesses locais em atendimento aos dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 – Serão incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito, dando-se prioridades às autorizadas até a data do encerramento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 25 – Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

Art. 27 – Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 28 – Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2018-2021), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 29 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

Art. 30 – A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 31 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na Lei Orçamentária anual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32- Para atender ao dispositivo da Emenda Constitucional Nº 86/2015, e da Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 28/2015, § 8º do art. 105, fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I – as emendas parlamentares impositivas, de que trata o *caput* deste artigo, serão atendidas na execução do orçamento;

II – serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO as emendas impositivas constantes em anexo nesta lei.

Art. 33 – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

§ 1º – Na execução orçamentária, a discriminação, a transposição, a transferência e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da Constituição Federal).

§ 2º – A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei Orçamentária.

§ 3º – A abertura de créditos suplementares especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa e nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 35 – No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º – As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com serviços de consultoria;
- II - despesas com diárias e passagens aéreas;
- III - despesas com locação de mão de obra;
- IV - despesas com locação de veículos;
- V - transferências a instituições privadas; e
- VI - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º – O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 36 – O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, até o dia 10 setembro de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária 2018, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e Fundações, e por grupo de despesas, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- III - número de precatório;
- IV - tipo de causa julgada;
- V - data da atuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório;
- VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único – A relação de débitos de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 37 – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

CAPÍTULO V



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19,20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetada para o exercício de 2018, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, limitados aos índices de inflação e crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) aferidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) relativamente ao exercício de 2017.

Art. 39 – A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 40 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - criação de concursos públicos;
- II - criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III - alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV - manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V - implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI - criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Poder Legislativo, incluir no orçamento de 2018, dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42 – As Alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e,

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 43 – Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - revisão da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único – Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 44 – Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das mediadas compensatórias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 – Na estimativa das receitas constantes do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 46 – Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 105, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

I - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

II - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

§ 2º – a inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento de emenda.

Art. 48 – Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época vinculada à determinada finalidade, e que tenha ocorrido efetivamente os ingressos da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 – As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 51 – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 52 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 31 desta lei.

Art. 53 – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2018, não aprovado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – serviço da dívida;

IV – serviço de limpeza pública;

V – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

VI – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;

VII – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;

VIII – calamidade pública.

Art. 54 – Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

- I - calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar nº. 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 – Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 57 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2017, 196.º DA INDEPENDÊNCIA
E 129.º DA REPÚBLICA.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2018

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
1	Gestão de Políticas do Poder Legislativo	Manutenção da Secretaria	-	-	16.961.000	16.961.000
2	Gestão de Políticas do Poder Executivo	Medido pela Despesa	-	-	3.504.000	3.504.000
3	Assessoria de Comunicação (Comunidade em Ação)	Ações do Governo divulgadas	-	-	6.000.000	6.000.000
4	Gestão de Políticas do Poder Executivo	Manutenção da Secretaria	-	-	470.000	470.000
5	Gestão de Políticas do Governo	Gestão das Políticas Públicas	-	-	2.308.000	2.308.000
6	Gestão de Justiça e Cidadania	Medido pela Despesa	-	-	9.650.000	9.650.000
7	A Gente faz Cultura	Implantação de Centros	6	6	400.000	400.000
8	Conservatório de Imperatriz	Conservatório Implataado	1	1	1.200.000	1.200.000
9	A Gente faz Fomento	Auxilio a Produção	1	1	216.000	216.000
10	Gestão da Política Cultural	Medido pela Despesa	48	48	1.950.000	1.950.000
11	A Gente faz Memória	Implantação do Arquivo, Museu, Biblioteca	2	2	650.000	650.000
	Assuntos Políticos	Medido pela Despesa	-	-	265.000	265.000
12	Gestão de Políticas de Controle Interno e Ouvidoria	Medido pela Despesa	3	3	3.380.000	3.380.000
13	Fala Cidadão - Ouvidoria	Implantar Canais de Atendimento	380	380	172.000	172.000
14	Projetos Especiais	Medido pela Despesa		0	306.000	306.000
15	Gestão de Acompanhamento do PAC	Medido pela Despesa	0	0	10.000	10.000
16	Segurança Pública	Implantar Guarda Municipal	37	37	950.000	950.000
17	Gestão da Política Financeira e Orçamentária	Manutenção da Secretaria	136	136	6.714.000	6.714.000
18	Finanças, Orçamento e Planejamento	Coordenação de Finanças Efetiva	6	6	441.000	441.000
19	Gestão de Encargos do Município	Medido pela Despesa	0	0	15.000.000	15.000.000
20	Eficiência na Arrecadação Tributária do Município	Efetividade na Arrecadação	4	4	5.515.000	5.515.000
21	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Econômico	Manutenção da Secretaria	150	150	1.155.000	1.155.000

22	Estruturação e Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviço	Promoção da Indústria e Comércio	31	31	750.000	750.000
23	Atração e Captação de Investimentos	Captação	36	36	440.000	440.000
24	Empreendedorismo e Inovação	Implantação de Projetos	155	155	1.810.000	1.810.000
25	Inovação, Inclusão Digital e Expansão Tecnológica	Ações Realizadas e	37	37	700.000	700.000
26	Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa	Divulgação da Lei	152	152	810.000	810.000
27	Turismo Municipal	Fomento ao Turismo	253	253	720.377	720.377
28	Gestão de Políticas Administrativas	Manutenção da Secretaria	1	1	30.204.000	30.204.000
29	Gestão da Secretaria de Saúde	Manutenção da Secretaria	592	592	3.445.000	3.445.000
30	Gestão do SUS	Manutenção do Sistema	3	3	56.090.000	56.090.000
31	Assistência Farmacêutica	Manutenção das Farmácias	6	6	2.500.000	2.500.000
32	Promoção em Saúde e Atenção Básica	Manutenção da Atenção Básica	187	187	15.684.000	15.684.000
33	Atenção Hospitalar	Manutenção d Aten. Hosp.	8	8	96.163.398	96.163.398
34	Atenção Especializada - MAC	Manutenção da MAC	42	42	35.870.000	35.870.000
35	Vigilância em Saúde	Medido pela Despesa	26	26	3.046.000	3.046.000
36	Urgência e Emergência	Medido pela Despesa	74	74	6.800.000	6.800.000
37	Segurança Alimentar	Manutenção da Seg. Alimentar	882	882	560.000	560.000
38	Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social	Manutenção da Secretaria	5570	5570	3.290.000	3.290.000
39	Fundo Municipal do Direito das Crianças e dos Adolescentes	Manutenção do FMDCA	7	7	173.000	173.000
40	Gestão do Sistema Único de Assistência Social	Manutenção do SUAS	10	10	1.882.908	1.882.908
41	Proteção Social Básica	Atendimento a Famílias	14.643	14643	4.116.800	4.116.800
42	Proteção Especial Alta Complexidade	Atendimento a Famílias a jovens, adolesc. e Famílias	233	233	1.460.000	1.460.000
43	Proteção Especial Média Complexidade	Famílias e Individuos com Direitos Violados Atendidos	1.992	1992	874.600	874.600
44	Sustentabilidade Rural	Medido pela Despesa	3	3	200.000	200.000
45	Desenvolvimento Rural	Medido pela Despesa	528	528	488.000	488.000
46	Apoio a Agricultura Familiar	Apoio a Agricultura Fam	546	546	195.000	195.000
47	Fomento a Comercialização	Medido pela Despesa	4	4	2.150.000	2.150.000
48	Manutenção Unidade/Sub-unidade	Medido pela Despesa	3	3	265.000	265.000
49	Abastecimento de Poços nas Áreas Urbanas e Rurais	Manutenção dos Poços	25	25	1.000.000	1.000.000
50	Regularização Fundiária	Medido pela Despesa	10	10	100.000	100.000

51	Revitalização do Abatedouro Municipal	Manutenção do Abatedouro	2	2	750.000	750.000
52	Gestão da Política de Agricultura, Abastecimento e da Produção	Manutenção da Secretaria	22	22	4.931.000	4.931.000
53	Educação Inclusiva	Manutenção do Programa	721	721	1.300.000	1.300.000
54	Ampliação, Desenvolvimento e Manutenção das Creches	Apoio a Creches	4.671	4671	21.850.000	21.850.000
55	Ampliação, Desenvolvimento e Manutenção das Prés-Escolas	Apoio a Pré-escolas	5.423	5423	17.400.000	17.400.000
56	Ampliação, Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental	Apoio ao Ensino Fundamental	36.604	36604	155.150.000	155.150.000
57	Ampliação, Desenvolvimento e Manutenção do Ensino	Manutenção do Ensino	51	51	200.000	200.000
58	Desenvolvimento e Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	Manutenção do Programa	382	382	3.130.000	3.130.000
59	Apoio à Alimentação Escolar	Apoio a Alimentação Escolar	37.675	37675	5.330.000	5.330.000
60	Gestão de Política Educacional	Manutenção da Secretaria	3.457	3457	3.080.000	3.080.000
61	Gestão da Política de Infraestrutura	Manutenção da Secretaria	154	154	17.670.000	17.670.000
62	PAC	Medido pela Despesa	1.748	1748	39.400.000	39.400.000
63	PAC II Parque Alvorada - Pavimentação e Qualificação de Vias	Medido pela Despesa	23.215	23215	25.250.000	25.250.000
64	PAC II Santa Rita - Pavimentação e Qualificação de Vias	Medido pela Despesa	52.360	52360	11.000.000	11.000.000
65	Equipamentos Urbanos	Medido pela Despesa	150	150	8.250.000	8.250.000
66	Parceria Público Privada	Projeto Elaborado	10	10	5.000.000	5.000.000
67	Vida Sustentável	Aterro Construído, Coleta Seletiva Implantada	60.032	60032	45.100.000	45.100.000
68	Obras de Arte em Vias Públicas	Ponte e Vias Construídas e Recuperadas	200	200	7.000.000	7.000.000
69	Saneamento Básico	Ampliação e Melhorias	150	150	18.000.000	18.000.000
70	Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas	Vias Pavimentadas e Recuperadas	250	250	32.214.100	32.214.100
71	Iluminação Pública	Medido pela Despesa		0	20.000.000	20.000.000
72	Superintendência de Proteção e Defesa Civil - Supdec	Supdec Mantida	65	65	123.000	123.000
73	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	Monitoramento de Areas	670	670	255.000	255.000
74	Assistência às Praias do Cacau e do Meio	Assistência às Praias	45	45	211.000	211.000
75	Gestão de Política Urbana	Medido pela Despesa	2	2	2.562.500	2.562.500
76	Cidade de Todos	Cadastro, Mapeamento e	600	600	372.500	372.500
77	Fiscalização e Monitoramento	Medido pela Despesa	200	200	50.000	50.000

- 1 -

78	Georreferenciamento	Medido pela Despesa	-	-	40.000	40.000
79	Atualização de Leis	Leis Revisadas e Plano Diretor Implataada	-	-	370.000	370.000
80	Autonomia e Enfrentamento à Violência	Empreoderamento	181	181	2.025.000	2.025.000
81	Desenvolvimento Social, Político e Cultural da Mulher	Medido pela Despesa	1.101	1101	270.000	270.000
82	Gestão de Políticas Públicas de Gênero	Manutenção da Secretaria	6	6	1.264.000	1.264.000
83	Autonomia Econômica, Empreendedorismo e Igualdade no Mundo do Trabalho Inclusão Social	Medido pela Despesa	575	575	176.000	176.000
84	Gestão da Política de Trânsito e Transportes	Manutenção da Secretaria	0	0	6.207.000	6.207.000
85	Trânsito com Cidadania	Manutenção do Trânsito	388	388	3.645.000	3.645.000
86	Esporte, Capacitação e Lazer	Manutenção da Secretaria	6.605	6605	1.782.000	1.782.000
87	Gestão de Políticas de Esporte, Lazer e Juventude	Manutenção da Secretaria	10	10	2.410.000	2.410.000
88	Revitalização do Patrimônio Esportivo	Manutenção do Pat.	-	-	700.000	700.000
89	Gestão de Políticas de Regularização Fundiária	Manutenção do Órgão	-	-	1.760.000	1.760.000
90	Cidade Sustentável - Fundo Municipal do Meio Ambiente	Manutenção do Fundo	51	51	100.000	100.000
91	Gestão de Resíduos Sólidos	Medido pela Despesa	100	100	305.000	305.000
92	Banco de dados Ambientais	Medido pela Despesa	150	150	87.000	87.000
93	Cidade Limpa - (COMMAN - Conselho Municipal do Meio Ambiente)	Medido pela Despesa	51	51	98.000	98.000
94	Cidade Viva	Educação Ambiental	149	149	992.000	992.000
95	Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente	Manutenção da Secretaria	61	61	2.095.000	2.095.000
					818.910.183	818.910.183

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I DE METAS ANUAIS
2018

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º § 1º e 2º

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITA TOTAL	505.643.125,42	569.036.698,36	739.473.667,65	818.910.183,00	808.559.266,15	819.313.657,73
RECEITAS CORRENTES	481.884.824,79	561.826.501,42	728.418.757,65	775.350.183,00	834.542.083,90	862.466.891,37
Receita Tributária	62.192.819,84	64.535.630,44	103.790.432,65	81.697.567,00	106.206.837,10	111.517.178,96
Receitas de Contribuições	16.234.614,40	18.482.956,44	15.750.000,00	20.475.000,00	21.498.750,00	22.573.687,50
Receitas Patrimoniais	3.424.459,36	2.659.764,47	3.555.825,00	3.848.291,00	4.040.705,55	4.242.740,83
Transferências Correntes	429.740.801,47	513.211.958,91	594.140.000,00	657.252.225,00	690.114.836,25	710.818.281,34
Outras Receitas Correntes	5.728.830,25	6.535.014,47	11.182.500,00	12.077.100,00	12.680.955,00	13.315.002,75
Deduções da Receita Corrente	35.436.700,53	43.598.823,31	39.226.089,00	52.591.255,00	55.220.817,75	57.981.858,64
RECEITAS DE CAPITAL	11.421.626,50	5.796.631,70	50.280.999,00	43.560.000,00	29.238.000,00	14.828.625,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	30.000.000,00	15.000.000,00	0,00
Alienação de Bens	134.781,93	35.000,00	101.000,00	110.000,00	115.500,00	0,00
Transferência de Capital	11.286.844,57	5.761.631,70	50.179.999,00	13.450.000,00	14.122.500,00	14.828.625,00
Deficit	13.787.129,32	8.876.738,54				0,00
DESPESA TOTAL	505.643.125,42	569.036.698,36	739.473.667,69	811.682.594,00	810.724.212,66	772.455.000,00
DESPESAS CORRENTES	480.434.369,60	554.363.328,12	658.200.130,00	759.172.511,00	752.650.000,00	771.015.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	268.446.042,79	306.379.952,18	337.824.718,00	370.000.000,00	388.500.000,00	388.500.000,00
Juros e Encargos da Dívida	2.059.464,69	2.195.981,72	7.600.000,00	3.000.000,00	3.150.000,00	3.465.000,00
Outras Despesas Correntes	209.928.862,12	245.787.394,22	312.775.412,00	380.000.000,00	361.000.000,00	379.050.000,00
Superavit	1.450.455,19	7.463.173,30	30.992.358,65	6.172.511,00		
DESPESAS DE CAPITAL	25.208.755,82	14.673.370,24	74.381.611,00	52.510.083,00	50.281.000,00	1.440.000,00
Investimentos	24.404.352,30	13.793.656,34	73.381.611,00	51.510.083,00	49.081.000,00	
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida Interna	804.403,52	879.713,90	1.000.000,00	1.000.000,00	1.200.000,00	1.440.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS	58.432.200,00	3.379.500,00	3.555.825,00	33.548.825,00	18.726.266,25	3.912.579,56
Aplicações Financeiras	3.432.200,00	3.379.500,00	3.555.825,00	3.548.825,00	3.726.266,25	3.912.579,56
Operações de Créditos	55.000.000,00	0,00	0,00	30.000.000,00	15.000.000,00	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS	2.863.868,21	3.075.695,62	8.600.000,00	4.000.000,00	4.350.000,00	4.905.000,00
Juros e Amortizações	2.059.464,69	2.195.981,72	7.600.000,00	3.000.000,00	3.150.000,00	3.465.000,00
Demais	804.403,52	879.713,90	1.000.000,00	1.000.000,00	1.200.000,00	1.440.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	-34.853.020,00	57.627.308,26	46.118.015,65	7.227.589,00	-16.541.212,76	47.851.078,17
Receita Primária	662.210.553,00	608.527.191,96	778.699.756,65	818.910.183,00	789.832.999,90	815.401.078,17
Despesa Primária	697.063.573,00	550.899.883,70	732.581.741,00	811.682.594,00	806.374.212,66	767.550.000,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	115.365.658,70	133.522.202,24	104.562.860,17	99.334.717,16	94.367.981,30	89.649.582,24
DEDUÇÕES (II)	41.431.409,90	35.886.788,23	63.394.911,86	64.056.894,84	64.762.413,25	65.510.822,99
Disponibilidade Financeira	32.231.409,90	27.776.883,07	54.738.979,64	55.833.759,23	56.950.434,42	58.089.443,11
Demais Ativos Financeiros	9.591.060,63	9.766.343,35	8.655.932,22	8.223.135,61	7.811.978,83	7.421.379,89
(-) Restos a pagar processados	391.060,63	1.656.438,19	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada Líquida (III) = (I - II)	73.934.248,80	97.635.414,01	41.167.948,31	35.277.822,32	29.605.568,06	24.138.759,25
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	21.446.013,98	21.230.383,42	25.724.697,00	27.010.931,85	28.361.478,44	29.779.552,36
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (IV) = (III+IV-V)	52.488.234,82	76.405.030,59	15.443.251,31	8.266.890,47	1.244.089,61	1.306.294,10
RESULTADO NOMINAL	41.804.626,35	-23.916.795,77	60.961.779,28	7.176.360,84	7.022.800,85	-62.204,48
Dívida Fiscal Líquida Exercício Anterior	94.292.861,17	52.488.234,82	76.405.030,59	15.443.251,31	8.266.890,47	1.244.089,61
Dívida Fiscal Líquida Exercício Atual	52.488.234,82	76.405.030,59	15.443.251,31	8.266.890,47	1.244.089,61	1.306.294,10
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	4.464.481,24	5.182.276,78	6.891.926,69	7.227.589,00	7.793.212,66	8.044.850,33
Receitas Corrente	481.884.824,79	561.826.501,42	728.418.757,65	775.350.183,00	834.542.083,90	862.466.891,37
Deduções Legais	35.436.700,53	43.598.823,31	39.226.089,00	52.591.255,00	55.220.817,75	57.981.858,64
Receita Corrente Líquida	446.448.124,26	518.227.678,11	689.192.668,65	722.758.928,00	779.321.266,15	804.485.032,73

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - METAS ANUAIS
2018

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Receita Total	818.910.183,00	783.646.108,13		808.559.266,15	740.438.888,42		819.313.657,73	718.003.380,71	
Receitas Primárias (I)	818.910.183,00	783.646.108,13		789.832.999,90	723.290.292,95		815.401.078,17	714.574.601,85	
Despesa Total	811.682.594,00	776.729.755,02		810.724.212,66	742.421.440,17		772.455.000,00	676.938.918,59	
Despesas Primárias (II)	811.682.594,00	776.729.755,02		806.374.212,66	738.437.923,68		767.550.000,00	672.640.434,67	
Resultado Primário (III) = (I-II)	7.227.589,00	6.916.353,11		-16.541.212,76	-15.147.630,73		47.851.078,17	41.934.167,18	
Resultado Nominal	7.176.360,84	6.867.330,95		7.022.800,85	6.431.136,31		-62.204,48	-54.512,73	
Dívida Pública Consolidada	99.334.717,16	95.057.145,61		94.367.981,30	86.417.565,30		89.649.582,24	78.564.176,88	
Dívida Consolidada Líquida	35.277.822,32	33.758.681,65		29.605.568,06	27.111.326,06		24.138.759,25	21.153.938,52	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	5.000.000,00	4.784.689,00		5.000.000,00	4.578.754,58		5.000.000,00	4.381.736,92	
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	5.000.000,00	4.784.689,00		5.000.000,00	4.578.754,58		5.000.000,00	4.381.736,92	
Impacto do Saldo das PPP (IV) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB - Crescimento % anual	2,3	2,5	2,5
Inflação Média Projetada (%)	4,5	4,5	4,5

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA 2018

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais	Calculado através da média dos valores dos últimos três anos
Juros e Encargos da Dívida	Conforme contratos
Outras Despesas Corrente	Conforme demandas

Despesas de Capital

Investimentos	Conforme demanda, e financiamento externo
Inversões Financeiras	Conforme intenções
Amortização da Dívida Interna	Conforme Contratos
Reserva de Contingência	1 % sobre Receita Corrente Líquida

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	%PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	696.157.794,54		739.473.667,65		43.315.873,11	6,22
Receitas Primárias (I)	693.082.344,54		778.699.756,65		85.617.412,11	12,35
Despesa Total	692.335.830,52		739.473.667,69		47.137.837,17	6,81
Despesas Primárias (II)	687.280.830,52		732.581.741,00		45.300.910,48	6,59
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.801.514,02		46.118.015,65		40.316.501,63	694,93
Resultado Nominal	5.890.623,35		60.961.779,28		55.071.155,93	934,90
Dívida Pública Consolidada	104.562.860,17		104.562.860,17		0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	52.910.522,69		41.167.948,31		-11.742.574,38	-22,19

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	505.643.125,42	569.036.698,36	12,54	739.473.667,65	29,95	818.910.183,00	10,74	808.559.266,15	-1,26	819.313.657,73	1,33
Receitas Primárias (I)	662.210.553,00	608.527.191,96	-8,11	778.699.756,65	27,96	818.910.183,00	5,16	789.832.999,90	-3,55	815.401.078,17	3,24
Despesa Total	505.643.125,42	569.036.698,36	12,54	739.473.667,69	29,95	811.682.594,00	9,76	810.724.212,66	-0,12	772.455.000,00	-4,72
Despesas Primárias (II)	697.063.573,00	550.899.883,70	-20,97	732.581.741,00	32,98	811.682.594,00	10,80	806.374.212,66	-0,65	767.550.000,00	-4,81
Resultado Primário (III) = (I-II)	-34.853.020,00	57.627.308,26	-265,34	46.118.015,65	-19,97	-10.272.127,54	-122,27	-11.176.130,35	8,80	-8.604.082,59	-23,01
Resultado Nominal	41.804.626,35	-23.916.795,77	-157,21	60.961.779,28	-354,89	7.176.360,84	-88,23	7.022.800,85	-2,14	-62.204,48	-100,89
Dívida Pública Consolidada	115.365.658,70	133.522.202,24	15,74	104.562.860,17	-21,69	99.334.717,16	-5,00	94.367.981,30	-5,00	89.649.582,24	-5,00
Dívida Consolidada Líquida	73.934.248,80	97.635.414,01	32,06	41.167.948,31	-57,84	35.277.822,32	-14,31	29.605.568,06	-16,08	29.605.568,06	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	560.758.226,09	604.886.010,36	7,87	739.473.667,65	22,25	783.646.108,13	5,97	740.438.888,42	-5,51	718.066.308,27	-3,02
Receitas Primárias (I)	734.391.503,28	646.864.405,05	-11,92	778.699.756,65	20,38	783.646.108,13	0,64	782.632.778,34	-0,13	714.637.228,90	-8,69
Despesa Total	560.758.226,09	604.886.010,36	7,87	739.473.667,69	22,25	776.729.755,02	5,04	803.333.544,06	3,43	676.998.247,15	-15,73
Despesas Primárias (II)	773.043.502,46	585.606.576,37	-24,25	732.581.741,00	25,10	776.729.755,02	6,03	799.023.199,23	2,87	672.699.386,50	-15,81
Resultado Primário (III) = (I-II)	-38.651.999,18	61.257.828,68	-258,49	46.118.015,65	-24,71	-9.829.787,12	-121,31	-11.074.247,28	12,66	-7.540.826,11	-31,91
Resultado Nominal	46.361.330,62	-25.423.553,90	-154,84	60.961.779,28	-339,78	6.867.330,95	-88,74	6.958.780,08	1,33	-54.517,51	-100,78
Dívida Pública Consolidada	127.940.515,50	141.934.100,98	10,94	104.562.860,17	-26,33	95.057.145,61	-9,09	93.507.710,37	-1,63	78.571.062,43	-15,97
Dívida Consolidada Líquida	81.993.081,92	103.786.445,09	26,58	41.167.948,31	-60,33	33.758.681,65	-18,00	29.335.679,80	-13,10	25.947.035,98	-11,55

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

ANO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
VALOR CORRENTE	10,7	6,3		4,5	4,5	4,5
VALOR CORRENTE/ÍNDICE	1,109	1,063		1,045	1,092	1,141

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	764.392.501,13	112,25	663.563.227,68	108,08	673.658.013,71	115,16
Reservas						
Resultado Acumulado	-83.412.348,69		-49.587.007,64		-88.669.502,02	
TOTAL	680.980.152,44		613.976.220,04		584.988.511,69	115,16
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

Nota:

a) O Município de Imperatriz não possui Regime Próprio de Previdência

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO VI - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2018

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	35.000,00	134.781,93	-
Alienação de Bens Móveis	35.000,00	134.781,93	-
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
DESPESAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Investimentos	-		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO (III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
	169.781,93	134.781,93	-

Nota:

a) Nos períodos compreendendo os anos de 2015 a 2016 houve ganhos com alienação de bens móveis

ANEXO II

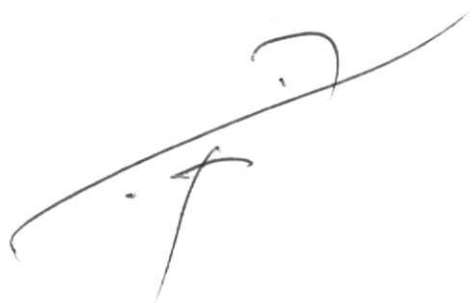
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						

Nota:

a) Os incentivos e benefícios que vêm sendo concedidos pelo poder executivo, são de natureza geral, não configurando renúncia de receita, e sim fomento à atividade econômica. (LC 101/2000, art. 14, § 1º)



ANEXO III – RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII – RISCOS FISCAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2018

O Anexo III – avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais – contém a previsibilidade para todas as circunstâncias que, direta ou indiretamente (como uma crise cambial, que afete a taxa de juros de amortizações de dívidas do Município, por exemplo) possam atingir as projeções realizadas neste instante. São também, inclusive neste universo as eventuais ações judiciais de difícil cumprimento; alguma crise econômica que reflita, negativamente, nas atividades produtivas, com reflexos na arrecadação do ICMS, que também poderão ser supridas com tais disponibilidades.

Ademais, importa observar que o texto proposto prevê, ainda, a possibilidade de ser reservado até 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida para fins de reserva de contingência, que poderão ser empregados, eventualmente, em outros fins, se fatores imprevisíveis não absorverem tais recursos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line and some illegible characters.

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Pagamento de Precatórios	443.797,87
Assistências Diversas: Despesas provenientes de situações de emergências e/ou calamidades públicas resultantes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias enchentes, estiagem dentre outras.		ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA ATÉ 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 40, 41, 42 DA LEI FEDERAL Nº. 4.320/ 1964.	R\$ 7.361.240,94
Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva			R\$ 7.361.240,94
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior		Verificar onde está ocorrendo o erro e sanar o problema	
Discrepância de Projeções:			
Aumento do salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal		ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA ATÉ 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 40, 41, 42 DA LEI FEDERAL Nº. 4.320/ 1964.	
Crise econômica que venha a refletir negativamente na arrecadação			
Perda acentuada do índice de participação no ICMS, IPVA, em decorrência do esvaziamento econômico do Município			
Outros Riscos Fiscais			

[Handwritten signature]

Continuação

VIII - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 44 - Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Art. 45 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 46 - Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 105, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter:
I - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e
II - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento de emenda.

Art. 48 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 49 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época vinculada à determinada finalidade, e que tenha ocorrido efetivamente os ingressos da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 50 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 51 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:
I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 52 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 31 deste lei.

Art. 53 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2018, não aprovado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - serviço de limpeza pública;
- V - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VI - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;
- VII - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;
- VIII - calamidade pública.

Art. 54 - Cabe à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I - calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 57 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2017, 196.º DA INDEPENDÊNCIA E 129.º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.710/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de Imperatriz para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 818.910.183,00 (oitocentos e dezoito milhões, novecentos e dez mil, cento e oitenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, art. 102 da Lei Orgânica, Plano Plurianual e com as revisões legais oriundas da aprovação da Lei que estabeleceu o referido Plano Plurianual - PPA, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados.

Art. 2º - A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 818.910.183,00 (oitocentos e dezoito milhões, novecentos e dez mil, cento e oitenta e três reais).

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

	RS 1,00
RECEITA	810.180.378,00
1- RECEITA CORRENTE	90.680.419,10
RECEITA TRIBUTÁRIA	20.000.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	3.840.291,00
RECEITA PATRIMONIAL	652.101.434,40
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	43.578.233,50
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	61.321.061,00
2- RECEITA DE CAPITAL	110.000,00
ALICIAÇÃO DE BENS	30.000.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	61.211.061,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	(52.589.122,00)
DEDUÇÕES DO FUNDEB	818.910.183,00
TOTAL	

I - a Receita será realizada com base no produto do que for arrecado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante do anexo I e II, cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

FUNÇÃO	
01 LEGISLATIVO	18.731.100,00
02 JUDICIÁRIA	9.650.000,00
04 ADMINISTRAÇÃO	50.333.000,00
06 SEGURANÇA PÚBLICA	1.489.000,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	19.868.308,00
10 SAÚDE	219.598.398,00
12 EDUCAÇÃO	223.590.751,00
13 CULTURA	3.816.000,00
14 DIREITOS DA CIDADANIA	3.735.000,00
15 URBANISMO	189.710.349,00
16 HABITAÇÃO	3.990.000,00
17 SANEAMENTO	9.018.660,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	3.677.000,00
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	43.000,00
20 AGRICULTURA	8.579.000,00
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	4.846.377,00
24 COMUNICAÇÕES	5.000.000,00
26 TRANSPORTE	15.852.000,00
27 ESPORTE E LAZER	4.671.000,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	15.050.000,00
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.361.240,00
TOTAL	818.910.183,00

Código	ÓRGÃO	
01	CÂMARA	18.731.100,00
11	GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO	29.822.000,00
12	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	11.855.000,00
13	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	8.239.377,00
14	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO	27.864.000,00
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.445.000,00
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	12.031.000,00
17	SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABAST. E DA PRODUÇÃO	8.579.000,00
20	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	44.915.000,00
20.01	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROF. DA EDUCAÇÃO	171.175.751,00
22	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS	195.923.009,00
23	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEC. MUN. DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	22.586.000,00
24	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO	3.395.000,00
25	SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHER	1.735.000,00
26	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E LAZER	6.207.000,00
27	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, ESPORTE JUVENIL E RECREAÇÃO	4.671.000,00
28	SECRETARIA DE REGULIZAÇÃO E FUNDIÁRIA	1.760.000,00
29	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.577.000,00
30	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	8.984.508,00
31	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	216.153.398,00
32	FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA	650.000,00
33	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1.173.000,00
35	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSPORTE	9.445.000,00
35	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	190.000,00
90	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.361.240,00
	TOTAL	818.910.183,00

Art. 5º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

- I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40º a 43º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transferência, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art.

43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 7º - O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I - atender a insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320/64.

II - atender a insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive a conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária.

IV - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V - incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2017, e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 8º - A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei;

§ 2º - Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária disponibilizará a cada órgão titular dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 9º - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I - será considerado crédito especial à inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II - os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III - os créditos suplementares, a que se refere o art. 6º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza de despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá realizar a contratação de operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicações em investimentos fixados nesta lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contra garantias necessárias, autorizadas a vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, e nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas a obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos do art. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 12 - Para o atendimento de demandas da sociedade civil, deverá o Poder Executivo Municipal atender ao dispositivo da Emenda Constitucional nº 86/2015, e da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 28/2015, § 8º do art. 105, no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista pelo projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I - as emendas impositivas parlamentares, que constam em anexo a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO terão como órgão condutor a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, que informará às demais secretarias, aos órgãos e entidades para respectivas execuções;

II - as emendas parlamentares impositivas, de que trata o caput deste artigo, serão atendidas na execução do orçamento do exercício;

III - após a aprovação, as emendas parlamentares serão liberadas conforme cronograma de desembolso mensal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Funcional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários a adequação.

Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2018, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2017, 196.º DA INDEPENDÊNCIA E 129.º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL